

n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 168.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa vigente na colónia de Timor, destinada a ajudas de custo inerentes a deslocações fora da colónia, a pagar na metrópole, seja reforçada com a quantia de 2.500\$, a sair da verba do capítulo 5.º, artigo 63.º, n.º 1), alínea a), da mesma tabela de despesa.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.*

Ministério das Colónias, 17 de Maio de 1940.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

#### Decreto n.º 30:447

Considerando que a assistência aos cancerosos carece hoje não só de bom pessoal médico, mas também de pessoal de enfermagem devidamente especializado;

Considerando que a enfermeira, para poder eficazmente trabalhar nas instituições de combate ao cancro, precisa de ter uma cultura superior, não apenas no que diz respeito às ciências naturais e à saúde pública em geral, mas sobretudo no campo da física das radiações, que não cabe no âmbito necessariamente limitado dos cursos de enfermagem actualmente existentes em Portugal;

Considerando que se encontram em curso as obras ordenadas pelo Governo para complemento das instalações do Instituto Português de Oncologia e que se torna necessário começar imediatamente a preparar pessoal que possa assegurar o seu funcionamento logo que as obras estejam concluídas;

Atendendo ainda à vantagem que há na preparação de enfermeiras para quando os serviços de assistência aos cancerosos se puderem alargar a outros pontos do País pela criação dos centros regionais previstos no diploma fundamental do Instituto Português de Oncologia;

Considerando igualmente que, tendo o Instituto Português de Oncologia a seu cargo a organização da luta contra o cancro em Portugal nos seus vários aspectos de educação, assistência e investigação, cabe na sua missão educativa a preparação de enfermeiras;

Tendo, por outro lado, em atenção que se depara agora a oportunidade de constituir uma escola de enfermeiras especializadas com a colaboração da Fundação Rockefeller, cuja acção neste campo tem sido notável em vários outros países;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Instituto Português de Oncologia uma Escola Técnica de Enfermeiras (E. T. E.) destinada à preparação profissional e formação moral do pessoal de enfermagem do sexo feminino do mesmo Instituto.

§ único. A Escola será custeada pelo orçamento privativo do Instituto, com os auxílios particulares que se

lhe depararem e a colaboração permanente da Fundação Rockefeller.

Art. 2.º A E. T. E. do Instituto Português de Oncologia gozará de autonomia pedagógica, sob a orientação da comissão directora do Instituto, à qual competirá superintender na respectiva administração.

§ único. O presidente da comissão directora do Instituto Português de Oncologia será o inspector do ensino.

Art. 3.º O curso da E. T. E. terá a duração de três anos e funcionará com o plano de estudos e regime de frequência que em regulamento forem determinados.

§ único. O regulamento da Escola e respectivos programas serão aprovados pelo Ministro da Educação Nacional, mediante proposta da comissão directora do Instituto Português de Oncologia, ouvida a assistente técnica da Fundação Rockefeller.

Art. 4.º Só podem ser admitidos à frequência da E. T. E. indivíduos do sexo feminino de conhecida idoneidade moral habilitados com o exame do 2.º ciclo do curso liceal ou com habilitações equivalentes, constituindo motivo de preferência o curso liceal de educação familiar.

§ único. O pessoal de enfermagem actualmente em serviço no Instituto Português de Oncologia será admitido à frequência da Escola com dispensa das habilitações exigidas neste artigo.

Art. 5.º As diplomadas pela E. T. E. do Instituto Português de Oncologia têm o título profissional de enfermeiras e poderão ser admitidas ao exercício da enfermagem em todos os estabelecimentos hospitalares e de saúde pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria de 30 de Abril do corrente ano, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério do Comércio e Indústria em vigor no corrente ano económico de 1940 a seguinte transferência de verba:

#### CAPÍTULO 6.º

##### Instituto Geográfico e Cadastral

Artigo 63.º — Aquisições de utilização permanente:

N.º 1) «Móveis» — da alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios» para a alínea b) «Mobiliário e outros móveis» . . . . . 10.000\$

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Maio de 1940. — O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.